

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL 2020**

Aumenta o valor de saque do FGTS aos trabalhadores com contrato de trabalho reduzido, suspenso.

**EMENDA ADITIVA Nº**  
(Do sr. Alan Rick )

Inclua-se no artigo 6<sup>a</sup> da medida provisória nº 946, de 7 de abril de 2020 o seguinte parágrafo:

§ 6º -. Na hipótese do trabalhador ter sofrido redução ou suspensão temporária de seu contrato de trabalho, o valor máximo do saque de recursos será aumentado no valor de um salário mínimo por mês de redução ou de suspensão temporária de seu contrato de trabalho.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo dessa emenda é complementar o saque emergencial do FGTS para a situação da pandemia do COVID-19 que vivemos.

CD/20484.53261-30

O Coronavírus é um vírus que causa infecção respiratória e tem uma rápida disseminação.<sup>1</sup> O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia, pelas proporções que a infecção tomou nos últimos meses.

Além disso, diversos Estados da federação publicaram decretos determinando o fechamento de lojas e comércios afetando diretamente trabalhadores. E em decorrência disso, alguns trabalhadores perderam as suas rendas. A MP 936 trouxe a possibilidade de redução da jornada de trabalho e dos salários além de suspensão do contrato de trabalho. Apesar de instituir o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, este não será suficiente para manter a mesma renda do trabalhador.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem precipuamente trazer segurança ao trabalhador em momentos de necessidade, agindo como uma espécie de seguro para que o trabalhador e sua família não fiquem desamparados. Nada mais justo que o trabalhador poder utilizar esta garantia para manter-se durante esta crise.

Por esse motivo, trabalhadores estão recorrendo ao Poder Judiciário para conseguir sacar o FGTS. O argumento principal que está sendo utilizado é com base no artigo 20, XVI, alínea “a” da Lei 8.036/1990<sup>2</sup>, que prevê que em casos de urgência e gravidade de desastre natural a conta do FGTS pode ser movimentada, com requisito de ter sido decretada a calamidade pública pela União ou o Estado que o cidadão mora.

Porém, não é interessante que o judiciário sofra sobrecarga de trabalho com ações para saque do FGTS neste momento tão delicado em que vive o país. Também temos o impacto causado nas famílias pela recente MP 936, que prevê a possibilidade de redução ou suspensão do contrato de trabalho, onde nestas situações é justo que o trabalhador possa usar seu saldo do FGTS para complementar sua renda.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. O que é coronavírus? (COVID-19). Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/>>.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8036compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036compilada.htm)>.

Pelo exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

**Alan Rick  
Deputado Federal DEM/AC**

